



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501700-44.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes VITOR HENRIQUE SANTOS RODRIGUES BEGA, JOSEMAR DAS CHAGAS DE OLIVEIRA e FABIANO SANTANA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **a) deram parcial provimento ao recurso de Vitor Henrique Santos Rodrigues Bega para fixar as penas em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, e artigo 180, "caput", ambos do Código Penal; b) deram parcial provimento ao recurso de Josemar das Chagas de Oliveira para fixar as penas em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, e artigo 180, "caput", ambos do Código Penal; e c) deram parcial provimento ao recurso de Fabiano Santana dos Santos para fixar as penas em 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, e artigo 180, "caput", ambos do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501700-44.2024.8.26.0535

Apelante: VITOR HENRIQUE SANTOS RODRIGUES BEGA e outros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guarulhos

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Caio Ferraz de Camargo Lopasso

Voto nº 12168

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação penal julgada parcialmente procedente, condenando Vitor Henrique Santos Rodrigues Bega, Josemar das Chagas de Oliveira e Fabiano Santana dos Santos por roubo e receptação, com absolvição do crime de adulteração de sinal identificador. Os réus foram condenados a penas de reclusão e pagamento de dias-multa. A defesa recorreu, buscando absolvição pelo crime de receptação e revisão das penas aplicadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se as provas são suficientes para condenação pelo crime de receptação, bem como a revisão das penas aplicadas aos réus, considerando a compensação de agravantes e atenuantes, e (ii) a adequação do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. As penas de Vitor e Josemar foram ajustadas para 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com pagamento de 23 dias-multa, considerando a compensação de agravantes e atenuantes.

4. A pena de Fabiano foi ajustada para 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com pagamento de 24 dias-multa, considerando a multirreincidência e a compensação de agravantes e atenuantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para ajustar as penas e regimes prisionais dos réus.

Tese de julgamento: "1. Compensação de agravantes e atenuantes na dosimetria da pena. 2. Adequação do regime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisional conforme a gravidade dos crimes e reincidência".
Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V; art. 180, "caput";
art. 68, parágrafo único; art. 33, § 2º, "b"; art. 44, inciso I.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 387, §
2º; art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1616823/SP, julgado em 19/05/2020.

STJ, AgRg no AREsp 979486/MG, julgado em 13/03/2018.

Através da r. sentença proferida nas folhas 214/227, a ação penal
foi julgada procedente, conforme segue:

"Ante o exposto, e atento ao que mais consta dos autos,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e
condeno VITOR HENRIQUE SANTOS RODRIGUES
BEGA, JOSEMAR DAS CHAGAS DE OLIVEIRA e
FABIANO SANTANA DOS SANTOS, já qualificados, por
incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e artigo 180,
"caput", ambos do Código Penal a cumprir em
estabelecimento adequado a pena de 06 anos e 06 meses de
reclusão, e pagamento de 24 dias-multa (réus Vitor e
Josemar); e 12 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, e
pagamento de 47 dias-multa, calculado o valor unitário das
penas pecuniárias no mínimo legal (réu Fabiano); BEM
COMO, absolvo VITOR HENRIQUE SANTOS
RODRIGUES BEGA, JOSEMAR DAS CHAGAS DE
OLIVEIRA e FABIANO SANTANA DOS SANTOS da
imputação do crime artigo 311, "caput", do Código Penal,
com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de
Processo Penal."

Inconformados, os réus recorrem (folha 262) e a defesa requer a
absolvição dos apelantes pelo crime de receptação. Em relação às penas aplicadas,
requer: **a) Réu Fabiano**: a redução da pena-base; a compensação da agravante da
reincidência com a atenuante da confissão e a redução da fração de aumento utilizada
em razão da idade da vítima; **b) Réus Vitor e Josemar**: a modificação do regime

prisional para um mais brando; e c) a redução da fração de aumento na terceira fase para todos os réus; a aplicação da detração penal e a isenção das custas processuais (folhas 263/288).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 303/320), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 332/350).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 02/06) que *"no dia 25 de junho de 2024, por volta das 15h26min, na Rua Lauro de Gusmão Silveira, nº 445, Taboão, nesta cidade e comarca de Guarulhos, FABIANO SANTANA DOS SANTOS, JOSEMAR DAS CHAGAS DE OLIVEIRA e VITOR HENRIQUE SANTOS RODRIGUES BEGA, qualificados a fls. 15, 16 e 17, respectivamente, agindo em concurso, com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, além de restrição à liberdade da vítima José Antônio Dezene, a caminhonete Iveco/Daily 35S14HDCS, cor branca, placas GJV4D91, com a respectiva carga, a ela pertencentes.*

Consta, ainda, que, em data incerta, mas no período compreendido entre os dias 12 e 25 de junho de 2024, FABIANO SANTANA DOS SANTOS, JOSEMAR DAS CHAGAS DE OLIVEIRA e VITOR HENRIQUE SANTOS RODRIGUES BEGA, qualificados a fls. 15, 16 e 17, respectivamente, receberam, e, no dia 25 de junho de 2024, na Rua Birigui, nº 50, nesta cidade e comarca de Guarulhos, VITOR HENRIQUE SANTOS RODRIGUES BEGA, conduziu, em proveito comum, o veículo Renault/Sandero, cor preta, placas FOH5736, de propriedade da vítima José Herberto Hentges, que sabiam ser produto de crime.

Consta, por fim, que, em data incerta, mas entre os dias 12 e 25 de junho de 2024, FABIANO SANTANA DOS SANTOS, JOSEMAR DAS CHAGAS DE OLIVEIRA e VITOR HENRIQUE SANTOS RODRIGUES BEGA, qualificados a fls. 15, 16 e 17, respectivamente, agindo em concurso, com unidade de propósitos e desígnios, adulteraram o sinal identificador (placas) do veículo Renault/Sandero, cor preta, placas FOH5736.

Segundo o apurado, os denunciados ajustaram entre si a prática de um crime de roubo.

A fim de lograr êxito na empreitada criminosa que planejavam, e plenamente cientes de sua origem espúria, em data incerta, mas no período compreendido entre os dias 12 e 25 de junho de 2024, os denunciados receberam o veículo Renault/Sandero, cor preta, placas FOH5736, e adulteraram suas placas, passando estas a constar como LRE5A75.

Então, na data dos fatos, os denunciados, a bordo do citado veículo, dirigiram-se à Rua Lauro de Gusmão Silveira, onde visualizaram a vítima, que estava com a sua caminhonete Iveco/Daily 35S14HDCS, cor branca, placas GJV4D91, estacionada, enquanto fazia uma entrega, e resolveram abordá-la.

Ato contínuo, FABIANO, exibindo uma arma de fogo ao ofendido, anunciou o assalto e embarcou na caminhonete, ordenando que a vítima acompanhasse o automóvel Renault/Sandero, onde estavam seus comparsas.

Todavia, no trajeto, o ofendido acabou colidindo contra outro veículo, passando a ser seguido por ele.

Nesse momento, a fim de não prejudicar a empreitada criminosa, FABIANO e VITOR obrigaram a vítima a entrar no automóvel Renault/Sandero e cobrir a cabeça, mantendo-a subjugada. Enquanto isso, JOSEMAR assumiu a condução da caminhonete subtraída, tendo os roubadores se evadido do local.

Ocorre que policiais militares foram alertados, via COPOM, sobre um roubo em andamento e passaram a diligenciar pelas imediações, avistando os veículos envolvidos na Avenida Monteiro Lobato, nesta cidade de Guarulhos.

Então, após breve perseguição, os policiais lograram êxito em interceptar o veículo Renault/Sandero na Avenida Birigui, o qual era conduzido por VITOR e ocupado, ainda, por FABIANO e pela vítima.

Na sequência, na Avenida Santos Dumont, outra equipe policial visualizou JOSEMAR na condução da caminhonete roubada.

Este, ao avistar a viatura, abandonou o veículo e tentou se evadir a pé, mas foi logo detido.

Realizadas as pesquisas de praxe, constatou-se que o veículo Renault/Sandero havia sido roubado no dia 12 de junho de 2024, na cidade de São Paulo e que, por ocasião da abordagem, ostentava placas falsas (cf. boletim de ocorrência carreado a fls. 45/48).

Indagados, os denunciados confessaram informalmente a prática do delito de roubo.

Em sede policial, a vítima reconheceu FABIANO como sendo um dos autores do crime de roubo (cf. auto de reconhecimento a fls. 29).

A circunstância de o denunciado VITOR ter sido preso na condução de veículo roubado há menos de um mês, com placas falsas, sem portar documentos obrigatórios, aliada à completa ausência de identificação do respectivo vendedor, revela que tinha consciência e vontade de receber e conduzir bem proveniente de crime.

Por sua vez, o fato de o veículo ter sido utilizado para a prática de roubo premeditado, sendo que os demais meliantes, inclusive, se aproveitaram do automóvel para manter a vítima subjugada enquanto JOSEMAR dava destinação ao bem roubado e à respectiva carga, faz presumir que todos tivessem ciência de sua origem espúria, tendo, de forma inequívoca, aderido à conduta dos demais."

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folha 07), boletins de ocorrência (folhas 08/13 e 51/54), auto de exibição e apreensão (folhas 14/15), auto de entrega (folhas 27/28), laudos periciais (folhas 162/164, 165/166 e 167/169) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, tanto que sequer foi questionada pela defesa e restou bem demonstrada nas folhas 216/219 da sentença:

"A autoria é certa sobre os delitos de roubo e receptação; incerta, porém, em relação ao delito de adulteração de sinal identificador.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os acusados, em Juízo, confessaram a prática do roubo, dizendo-se arrependidos. Todavia, negaram terem conhecimento sobre a origem ilícita do veículo Renault/Sandero, bem como negaram a prática da adulteração das placas que ele ostentava.

Em Juízo, o acusado Vitor afirmou que: "Tem 19 anos. É solteiro. Não tem filhos. Estudou até o 1º grau. Quando foi preso, trabalhava com reciclagem. Ganhava R\$ 250,00 por semana. Já foi usuário de maconha. Não teve outras passagens criminais ou infracionais, quando era menor de idade. Os réus Fabiano e Josemar são seus amigos. Confessa a participação no assalto. Confirma que estava na condução do veículo Sandero. Não sabia que esse veículo era roubado. Um amigo seu emprestou esse carro em Guaianazes. Não sabe o nome dele; apenas o apelido. Não sabe precisar o endereço onde ele reside. Conhece-o porque ele é traficante e comprava drogas com ele quando era usuário. A arma de fogo não era sua. Não sabe de quem era. Está arrependido."

O acusado Fabiano, ouvido em Juízo, disse: "Tem 26 anos. É amasiado. Não tem filhos. Estudou até o 2º ano. Quando preso, trabalhava na feira. Ganhava R\$ 100,00 por dia. Não é usuário de drogas. Teve outras passagens criminais por roubo e tráfico. Ficou preso cerca de 05 anos. Estava em liberdade há 11 meses. Estava em liberdade condicional. Quando era menor de idade, não teve passagens infracionais. Vitor é seu amigo. Josemar reside próximo de sua casa. Confessa a participação no assalto. Pegaram a arma emprestada com um rapaz perto da sua casa, de prenome Bruno. Vitor trouxe o veículo Sandero. Ele o pegou emprestado. Não sabia que o veículo era roubado ou estava com as placas trocadas. Está arrependido."

Por fim, o acusado Josemar: "Tem 19 anos. É solteiro. Não tem filhos. Estudou até 9º ano. Quando foi preso, estava desempregado. Não é usuário de drogas. Não teve outras passagens criminais ou, quando era menor de idade, passagens infracionais. Conhecia o Vitor. Confessa a participação do assalto. A arma de fogo não era sua. Não sabia que o veículo Sandero era roubado ou possuía placas trocadas."

(...)

No caso em tela, as confissões dos réus, quanto ao crime de roubo, encontram-se em perfeita harmonia com os demais elementos de prova produzidos nos autos.

A vítima José Antônio, ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório, narrou a dinâmica do assalto tal como descrito na denúncia, reconhecendo o acusado Fabiano

como o criminoso que o abordou: "Confirma que foi vítima de roubo na data dos fatos. Estava trabalhando, fazendo entrega com o veículo do modelo Iveco. Foi abordado por volta das 14hs. No momento da abordagem, viu apenas um assaltante. Ele estava armado. Ele adentrou ao veículo e ordenou que seguisse um veículo Sandero. Durante o percurso, colidiu com um veículo parado na via, o qual passou a lhes perseguir até ser fechado por tal veículo. Nesse momento, os assaltantes o tiraram de seu veículo, colocando-o no interior do veículo Sandero. Dentro desse veículo, ficou com a cabeça encoberta e não visualizou mais nada. O indivíduo que o abordou lhe acompanhou dentro do veículo Sandero ao seu lado. Outro indivíduo assumiu a direção do seu veículo (Iveco) e com ele partiu. Ficou em poder dos assaltantes entre 40 minutos e 01 hora. O veículo Iveco quando foi levado estava carregada com medicamentos de baixo custo no momento do assaltado. Foi subtraído sua carteira e celular. Recuperou esses pertences após a abordagem dos policiais. No veículo Sandero, havia, além da pessoa que o abordou, uma outra pessoa que o conduzia. Recuperou seu veículo com a carga. A única avaria que apresentava era da colisão mencionada. Confirma que realizou na delegacia o reconhecimento pessoal do indivíduo que o abordou e que empregava a arma de fogo. Em relação aos outros dois indivíduos, não os visualizou em decorrência da blusa colocada em sua cabeça quando adentrou ao veículo Sandero e, por isso, não teve condições de realizar o reconhecimento. Reconhece o réu Fabiano em Juízo. Ele foi o assaltante que o abordou".

(...)

Não bastasse as seguras palavras da vítima, no caso em apreço os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão dos réus, tanto em Juízo como na fase inquisitorial (fls. 16 e 18), são coesos e harmônicos, fornecendo mesmo retrato aos fatos.

O miliciano Cristiano narrou a dinâmica do acionamento, a perseguição ao veículo Sandero e abordagem dos acusados Fabiano e Vitor de maneira condizente com relato da vítima, mostrando-se coerente com os demais elementos presentes nos autos. Confirmou que o veículo utilizado pelos assaltantes era produto de ilícito e ostentava placas falsas: "É policial militar. Não conhecia anteriormente os acusados. Participou da ocorrência na abordagem do veículo Sandero. Receberam a informação, via COPOM, sobre a ocorrência de roubo, dando conta dos modelos e placas dos veículos envolvidos. Receberam também a informação de que a vítima estaria retida no veículo Sandero. Diante disso, passaram a realizar o patrulhamento. O COPOM passou nova informação,

dando conta de que o radar leu a placa do veículo na Av. Monteiro Lobato. Deslocaram-se para a via e identificaram o veículo Sandero e o Caminhão (Iveco) que seguia a sua frente. Deram o sinal de parada o que não foi obedecido pelos veículos. Certo momento, os veículos separaram-se. Optaram por seguir o veículo Sandero. Prosseguiram com o acompanhamento por várias ruas até que, por conta do trânsito, conseguiram realizar a abordagem quando então detiveram os dois indivíduos e libertaram a vítima. Durante o acompanhamento, momento antes da abordagem, eles arremessaram uma arma de fogo pela janela do veículo, que foi recolhida por outra equipe policial que vinha logo atrás. Realizada a abordagem, foi verificado através do chassi do veículo Sandero seu verdadeiro emplacamento e que este era produto de ilícito. As placas falsas que ostentava o veículo, se não engana, não eram dublês perfeitos. Informalmente, os indivíduos abordados no Sandero admitiram a prática do roubo. A vítima estava nervosa no momento, mas conseguiu informar que foi assaltada e que um dos indivíduos estava armado."

Seu colega de farda, o policial Charles, narrou a dinâmica da abordagem do veículo Iveco/Daily, propriedade da vítima, relatando que, após breve perseguição, detiveram o acusado Josemar em fuga a pé, logo após este abandonar o veículo. Tem certeza de que o indivíduo detido é o mesmo que conduzia o veículo: "É policial militar. Não conhecia anteriormente os acusados. Participou da ocorrência na detenção do veículo Iveco. Estava atendendo uma ocorrência de trânsito quando transeuntes informaram que o veículo que acabara de passar era roubado. Disse que o veículo havia colidido em seu carro em outro local. Fizeram então o acompanhamento do veículo. Em dado momento, o condutor do veículo parou, desceu e saindo em fuga a pé. Seguiram em seu encalço. Perdeu ele de vista certo momento, mas conseguiu dar a volta a rua, encontrando-o e o detendo. Não houve dúvidas de que se tratava do mesmo indivíduo. Com ele ou dentro do caminhão não foi encontrado nada de ilícito; havia apenas a carga de medicamentos. Informalmente, ele confessou a participação do assalto, informando que iria levar o veículo para Guaianazes. Não acompanhou a primeira parte da ocorrência. Soube que o veículo utilizado pelos assaltantes estava com as placas trocadas e as originais davam como veículo produto de roubo. Não teve contato com a vítima."."

Diante deste quadro, a condenação pelos crimes de roubo e receptação será mantida.

concurso de agentes e com restrição da liberdade da vítima.

Os réus confessaram o crime de roubo e um deles (Fabiano) foi reconhecido pela vítima como sendo o indivíduo que a abordou. Quanto aos demais, Vitor foi abordado junto com Fabiano pelos policiais, dentro do veículo Renault/Sandero utilizado no roubo, no qual a vítima teve sua liberdade restrita, e Josemar foi abordado tentando fugir a pé, após deixar o veículo Iveco/Daily subtraído da vítima.

Quanto ao crime de receptação, melhor sorte não assiste à defesa.

Não há dúvida de que o veículo Renault/Sandero encontrado com os réus foi roubado da vítima Jose, conforme teor do boletim de ocorrência de folhas 51/54.

A prova dos autos confirmou o teor da denúncia e demonstrou que os réus ajustaram entre si a prática do crime de roubo. Fabiano afirmou que pegaram a arma emprestada de um rapaz perto de sua casa e Vitor trouxe o veículo Renault/Sandero. Segundo Vitor, que já era conhecido de Josemar e Fabiano, o veículo foi emprestado de um amigo, que é traficante, cujo nome não soube informar, nem mesmo o endereço em que ele reside. Não é crível os réus não soubessem que um veículo recebido em tais condições era produto de ilícito.

Importante ressaltar, em relação ao crime de receptação, que sendo o produto roubado encontrado com o sentenciado, caberia à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, comprovar a origem lícita dos bens, o que não ocorreu. Neste sentido:

"(...)1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018) (...)." (STJ: AgRg no AREsp 1616823/SP, julgado em 19/05/2020);

"(...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)." (STJ: AgRg no AREsp 979486/MG, julgado em 13/03/2018).

Desse modo, a condenação será mantida. As penas, todavia, merecem reparação.

-Vitor Henrique Santos Rodrigues Bega.

A) Roubo.

Na primeira fase, as penas foram fixadas no piso, em 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, a agravante do crime ter sido cometido contra maior de 60 (sessenta) anos foi compensada com as atenuantes da menoridade relativa e da confissão, permanecendo as penas no patamar anterior.

Na terceira fase, as penas foram aumentadas em 3/8 (três oitavos), tendo como fundamento que estão presentes duas causas de aumento (concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima). Consigno, no entanto, que aqui cabe reparação nas penas aplicadas, que não podem ser aumentadas apenas com base no número de majorantes. Assim, as penas serão elevadas em 1/3 (um terço), suficiente para reprovação da conduta, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, sendo fixadas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

B) Receptação

Verifico que as penas foram fixadas no piso, em 1 (um) ano de

reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

As penas serão somadas, nos termos dos artigos 69 e 72, do Código Penal, e serão fixadas definitivamente em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena aplicada, o regime inicial deve ser o **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Não será aplicada a detração penal prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Verifico que o réu encontra-se preso preventivamente desde 26 de junho de 2024 (folhas 299/301), portanto, ainda que descontado o tempo de prisão cautelar cumprido, ante a pena aplicada, o regime prisional ainda assim será o semiaberto.

- Josemar das Chagas de Oliveira.

A) Roubo.

Na primeira fase, as penas foram fixadas no piso, em 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, a agravante do crime ter sido cometido contra maior de 60 (sessenta) anos foi compensada com as atenuantes da menoridade relativa e da confissão, permanecendo as penas no patamar anterior.

Na terceira fase, as penas foram aumentadas em 3/8 (três oitavos), tendo como fundamento que estão presentes duas causas de aumento (concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima). Consigno, no entanto, que aqui cabe reparação nas penas aplicadas, que não podem ser aumentadas apenas com base no número de majorantes. Assim, as penas serão elevadas em 1/3 (um terço), suficiente para reprovação da conduta, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, sendo fixadas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento

de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

B) Receptação

Verifico que as penas foram fixadas no piso, em 1 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

As penas serão somadas, nos termos dos artigos 69 e 72, do Código Penal, e serão fixadas definitivamente em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena aplicada, o regime inicial deve ser o **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Não será aplicada a detração penal prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Verifico que o réu encontra-se preso preventivamente desde 26 de junho de 2024 (folhas 296/298), portanto, ainda que descontado o tempo de prisão cautelar cumprido, ante a pena aplicada, o regime prisional ainda assim será o semiaberto.

- Fabiano Santana dos Santos.

A) Roubo.

Na primeira fase, as penas foram aumentadas em 1/3 (um terço), tendo como fundamento que o réu possui maus antecedentes, praticou o delito enquanto cumpria livramento condicional, e possui personalidade deformada que o leva a reiteradamente violar a lei. No entanto, as penas serão reduzidas. O fato do réu ter cometido o crime enquanto estava de liberdade condicional terá reflexos no outro processo, contudo, não torna o presente caso mais grave. Além disso, as condenações criminais que constam da folha de antecedentes do apelante servem apenas para caracterizar maus antecedentes na primeira fase, e não a personalidade do réu.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema no julgamento do Recurso Especial nº 1794854/DF (Tema/Repetitivo 1077) e fixou a seguinte tese:

"Condenações criminais transitadas em julgado, não utilizadas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente.". Segue a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAS PRETÉRITAS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No art. 59 do Código Penal, com redação conferida pela Lei n.º 7.209/1984, o Legislador elencou oito circunstâncias judiciais para individualização da pena na primeira fase da dosimetria, quais sejam: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias; as consequências do crime; e o comportamento da vítima.

2. Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

3. A conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Conforme o Magistério de Guilherme de Sousa Nucci (in Código Penal Comentado, 18.ª ed. rev., atual. e ampl; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389), "conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora".

4. Rogério Greco diferencia detalhadamente antecedentes criminais de conduta social. Esclarece o Autor que o Legislador Penal determinou essa análise em momentos distintos porque "os antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à

prática de infrações penais". Especifica, ainda, que as incriminações anteriores "jamais servirão de base para a conduta social, pois abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse seu raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais" (in Curso de Direito Penal, 18.^a ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 684).

5. Quanto à personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora "deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos [...]" (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019) (STJ, AgRg no REsp 1918046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

6. "São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo. [...]. Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente" (NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 390).

7. "A jurisprudência desta Suprema Corte (e a do Superior Tribunal de Justiça) orienta-se no sentido de repelir a possibilidade jurídica de o magistrado sentenciante valorar negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes" (STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019).

8. Em conclusão, o vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio" (STJ, AgRg no AREsp

924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

9. Recurso especial provido, para redimensionar a pena do Recorrente, nos termos do voto da Relatora, com a fixação da seguinte tese: Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente." (STJ – S3 Terceira Seção: REsp 1794854/DF, julgado em 23/06/2021).

Em relação aos antecedentes, verifico que os processos que constam da certidão de folhas 209/210 configuram reincidência e deveriam ter sido utilizados na segunda fase de aplicação da pena.

O aumento, portanto, será afastado e as penas serão fixadas em 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, as penas foram aumentadas em metade ante a agravante prevista no artigo 61, inciso II, "h", do Código Penal (vítima maior de sessenta anos) e a agravante da reincidência, sendo considerado especificamente o processo da 2ª Vara Criminal da Capital, na folha 211 (0033344-26.2017.8.26.0050). Aqui também cabe reparação nas penas para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Assim, restando apenas uma agravante, as penas serão aumentadas em 1/6 (um sexto), sendo fixadas em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, as penas foram aumentadas em 3/8 (três oitavos), tendo como fundamento que estão presentes duas causas de aumento (concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima). Consigno, no entanto, que aqui cabe reparação nas penas aplicadas, que não podem ser aumentadas apenas com base no número de majorantes. Assim, as penas serão elevadas em 1/3 (um terço), suficiente para reprovação da conduta, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, sendo fixadas em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

B) Receptação.

Na primeira fase, as penas foram aumentadas em 1/4 (um quarto), tendo como fundamento *"os péssimos antecedentes do réu, com condenação pretérita por roubo qualificado (certidão de fls. 209/212), assim como seu exacerbado grau de culpabilidade porquanto cometera o delito enquanto cumpria livramento condicional (fato esse extraído do interrogatório do réu e confirmado na certidão mencionada), bem como sua personalidade deformada, que o leva a reiteradamente violar a Lei"*. O aumento será afastado, conforme acima já mencionado na dosimetria da pena do crime de roubo, visto que os processos que constam da certidão de folhas 209/212 configuram reincidência e deveriam ter sido utilizados na segunda fase. Além disso, o fato do réu ter cometido o crime enquanto estava de liberdade condicional terá reflexos no outro processo, contudo, não torna o presente caso mais grave. E como também já mencionado acima, as condenações criminais que constam da folha de antecedentes do apelante servem apenas para caracterizar maus antecedentes na primeira fase, e não a personalidade do réu.

Assim, as penas serão fixadas no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, as penas foram aumentadas em 1/2 (metade), sendo considerado especificamente o processo da 2ª Vara Criminal da Capital, na folha 211 (0033344-26.2017.8.26.0050). Aqui também cabe reparação para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, permanecendo as penas no patamar anterior.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição.

As penas serão somadas, nos termos dos artigos 69 e 72, do Código Penal, e serão fixadas definitivamente em 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena aplicada e a multirreincidência, o regime inicial deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, restando

incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Não será aplicada a detração penal prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Verifico que o réu encontra-se preso preventivamente desde 26 de junho de 2024 (folhas 293/295), portanto, ainda que descontado o tempo de prisão cautelar cumprido, ante a pena aplicada e a multirreincidência, o regime prisional ainda assim será o fechado.

Ante o exposto: **a) dá-se parcial provimento ao recurso de Vitor Henrique Santos Rodrigues Bega** para fixar as penas em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial **semiaberto**, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, e artigo 180, "caput", ambos do Código Penal; **b) dá-se parcial provimento ao recurso de Josemar das Chagas de Oliveira** para fixar as penas em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial **semiaberto**, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, e artigo 180, "caput", ambos do Código Penal; e **c) dá-se parcial provimento ao recurso de Fabiano Santana dos Santos** para fixar as penas em 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial **fechado**, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, e artigo 180, "caput", ambos do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator